

Integridade, justiça e constrações institucionais em *Law's Empire*

HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA

Resumo: Em *Law's Empire*, Ronald Dworkin elabora sua famosa teoria do Direito como integridade. No último capítulo do livro, introduz uma importante distinção entre integridade pura e integridade inclusiva. Neste artigo, analiso a distinção entre elas e elucido como a ideia de integridade inclusiva explica a relevância da história institucional de uma comunidade para o conteúdo do Direito. Essa relevância explica por que o conteúdo do Direito não é determinado exclusivamente pelos valores da integridade pura, e também por que os juízes estão sujeitos a constrações institucionais, sem que, no entanto, valores de moralidade política deixem de ser relevantes para o conteúdo dos seus deveres. Ao final, utilizo essa distinção para responder à crítica de Joseph Raz ao papel da coerência no Direito. Argumento que a crítica de Raz não leva em consideração o papel da integridade inclusiva e pressupõe a verdade da tese da autoridade, rejeitada por Dworkin.

Palavras-chave: Integridade. Justiça. Instituições. Ronald Dworkin. Joseph Raz.

1. Introdução

Quando Dworkin (1998) iniciou o capítulo 11 de *Law's Empire*, grande parte do seu trabalho teórico já estava concluído. Ele já havia estabelecido as premissas metodológicas do seu argumento principal (nos capítulos 1, 2 e 3), aplicado essas premissas a uma crítica de duas posições teóricas distintas (nos capítulos 4 e 5), desenvolvido e elaborado o que entendia ser a concepção correta do Direito (nos capítulos 6 e 7), e utilizado essa concepção para sistematizar elementos importantes dos sistemas jurídicos (nos capítulos 8, 9 e 10).

Recebido em 16/6/17
Aprovado em 14/7/17

Não à toa, o capítulo 11 tem como título uma frase enigmática – “Law Beyond Law” – que contrasta, diretamente, com os títulos curtos e diretos dos três capítulos que lhe antecederam (“The Common Law”; “Statutes”; “The Constitution”). Neste artigo, procurarei analisar em detalhe o argumento desenvolvido no capítulo 11 e expandir, criticamente, a distinção crucial feita por Dworkin entre *integridade pura* e *integridade inclusiva*. Tentarei demonstrar que essa distinção tem grande potencial explicativo, especialmente para dar conta do peso das escolhas institucionais no conteúdo do Direito. Por fim, e com base na análise apresentada, procurarei oferecer uma breve resposta a algumas críticas desenvolvidas por Joseph Raz às teorias coerentistas do Direito em geral e ao Direito como integridade em particular.

2. Graus de coerência e condições de verdade das proposições jurídicas

“Juristas sentimentais prezam um antigo lugar-comum”, escreve Dworkin (1998, p. 400, tradução nossa) em *Law’s Empire*. “Eles dizem que o Direito se autopurifica” (DWORKIN, 1998, p. 400, tradução nossa). De acordo com esse lugar-comum, o Direito traria latente em si uma forma mais pura, mais nobre e mais coerente de si próprio, restando aos juristas o trabalho de encontrá-la e sistematizá-la. Contudo, questiona Dworkin: pode o Direito como integridade “reconhecer formas mais puras do direito que nós temos?” (DWORKIN, 1998, p. 400, tradução nossa).

A verdade é uma propriedade bivalente: determinada afirmação ou é verdadeira ou é falsa, não existindo uma terceira opção nem um gradiente de verdade entre os extremos do “verdadeiro” e “falso”. Proposições jurídicas

podem ser verdadeiras ou falsas. É esse o ponto de partida de Dworkin (1998, p. 4) quando introduz o problema teórico da primeira parte do livro em termos de critérios de verdade de proposições jurídicas. Diante de uma proposição jurídica, devido aos nossos critérios de verdade, concluímos que ela é verdadeira, ou concluímos que é falsa (sendo ainda possível concluir que ela não é verdadeira nem falsa, ou que não há uma resposta para essa questão; isso, contudo, não afeta a bivalência da função – não existem proposições mais ou menos verdadeiras, que sejam parcialmente verdadeiras ou mais verdadeiras que outras).

Dworkin elege como critério de verdade, no entanto, uma propriedade que nos parece, à primeira vista, admitir gradações. O critério de verdade derivado do Direito como integridade é a coerência com um conjunto dado de materiais jurídicos. Porém, prossegue a objeção, é possível existirem diferentes níveis de coerência. Determinada proposição pode ser coerente com o conjunto de materiais, mas ser *menos* coerente que uma proposição alternativa.

Não haveria um problema entre a bivalência da função verdade e a aparente admissão intuitiva de níveis distintos de coerência? A resposta é *não*. Dworkin (1998, p. 400) observa que, se for possível tornar o sistema jurídico mais coerente do que o proposto por determinada interpretação, será essa interpretação mais coerente que representará o sistema jurídico *real*, e não a anterior, menos coerente. Ainda que a coerência pareça, em tese, uma propriedade que admite níveis distintos numa escala gradual de coerência, quando ela se torna um *critério de verdade* – como proposto pelo Direito como integridade –, enquanto for possível imaginar interpretações *mais* coerentes, não se terá chegado à interpretação correta do Direito ou de parcela dele.

Nesse sentido, se há uma interpretação que torne o conjunto dos materiais jurídicos atuais mais coerente do que uma interpretação alternativa, esta não representa o conteúdo do Direito e é, portanto, falsa. Ainda que, em certos contextos, faça sentido falar em maior ou menor coerência, do ponto de vista da verdade das proposições jurídicas estabelecidas por um teste coerentista, apenas o resultado mais coerente será o resultado correto. Um Direito mais puro do que o atual não é o Direito verdadeiro, mas um ideal de Direito que almejamos; ou é o Direito verdadeiro, e aquela forma menos pura não representaria o Direito atual da comunidade.

3. Decisões substantivas e escolhas institucionais

Um sistema jurídico é formado por um conjunto de decisões substantivas. O Direito escolhe, por exemplo, um sistema tributário, dentre várias opções disponíveis, com base na concepção de justiça compartilhada na comunidade. O Direito, no entanto, não é formado apenas por essas decisões substantivas. Em virtude disso, não é possível dizer que, para o Direito como integridade, um juiz deva reconhecer como Direito apenas padrões diretamente derivados dos princípios de moralidade política que são representados por essas decisões substantivas. Além das decisões substantivas sobre os resultados dos processos políticos (como a distribuição de ônus, direitos e deveres, responsabilidades etc.), o Direito também é composto por um conjunto especial de restrições de caráter institucional, cuja relevância depende, muitas vezes, da *posição institucional* ocupada pelo agente encarregado de tomar um tipo específico de decisão política.

Dworkin (1998, p. 401) cita pelo menos dois exemplos óbvios: as doutrinas dos precedentes e a supremacia legislativa. De acordo com a primeira, um juiz inferior pode muitas vezes ser obrigado, num caso particular, a tomar uma decisão que considera incorreta ou insatisfatória, de acordo com sua concepção sobre justiça substantiva. O *stare decisis*, por exemplo, pode vincular mesmo os tribunais superiores a seguir alguns precedentes que foram decididos de maneira incorreta (em sua versão horizontal), ou pelo menos que eles *acreditam* ter sido decididos de maneira incorreta (HERSHOVITZ, 2008, p. 104).

De igual forma, o princípio da supremacia legislativa cria uma constrição institucional nos juízes sobre o tipo de decisão que eles podem tomar diante de um determinado padrão promulgado pelo Parlamento. “Se um juiz está satisfeito que uma lei admite uma única interpretação”, escreve Dworkin (1998, p. 401, tradução nossa), “então, excetuando-se impedimento constitucional, ele deve aplicar isto como direito mesmo que ele pense que a lei é inconsistente em princípio com o direito visto de maneira mais ampla”. Essa restrição, no entanto, pode não se aplicar ao próprio Parlamento, que não está vinculado, em casos normais, a respeitar as escolhas anteriores substanciadas em leis que pretende revogar.

Isso pode parecer surpreendente se considerarmos a disciplina do Direito como integridade baseada somente no *conteúdo* das decisões substantivas de uma comunidade. Por decisão substantiva Dworkin (1998, p. 404) entende as decisões sobre os méritos de uma distribuição de recursos (de impostos, por exemplo) ou sobre um dado esquema de justiça (por exemplo, sobre que condutas devem ser criminalizadas). Todavia, a prática jurídica inclui mais do que decisões *substantivas*: ela também inclui *escolhas institucionais*. Essas es-

colhas fazem parte dos materiais jurídicos, e ignorá-las implicaria desrespeito à integridade do Direito.

As *constrições institucionais* são parte da prática jurídica, e o Direito como integridade deve ser capaz de incluí-las na sua explicação dos fatores determinantes do conteúdo do Direito. Um sistema jurídico inclui não apenas padrões sobre *quais direitos e deveres temos*, mas também sobre *quem* deve determinar nossos direitos e deveres, e *como* deve fazê-lo.

Esse fato é facilmente explicado se entendermos que os problemas morais surgidos em contextos jurídicos não dizem respeito somente a que direitos temos, mas também à forma como, dentro de uma comunidade, o poder e a autoridade são divididos. A teoria democrática oferece um bom exemplo da relação entre substância e escolha institucional: não é suficiente que determinado sistema de distribuição de autoridade produza resultados justos, do ponto de vista do conteúdo da decisão. É necessário também que ele siga um procedimento que julgamos adequado, que reconheça, por exemplo, a autonomia dos indivíduos, que permita que todos possam influenciar na decisão, e assim por diante. Um procedimento democrático, nessa perspectiva, é tão importante (ou moralmente relevante) quanto o conteúdo das decisões produzidas e tomadas na comunidade de acordo com aquele procedimento.

Os sistemas jurídicos com os quais estamos familiarizados não são apenas conjuntos de regras sobre o que os sujeitos jurídicos devem fazer. Em adição a isso [...] eles atribuem a certos órgãos o poder para tomar decisões que afetam os direitos e deveres dos sujeitos submetidos ao direito. [...] A dimensão de *design* institucional refere-se aos tipos de consideração que justificam a atribuição de tal poder e, dessa forma, fornecem uma resposta à questão: quem é você para me dizer o que fazer? [...] Quando damos poder a uma instituição política para tomar uma decisão sobre o que devemos fazer, não nos preocupamos se aquela instituição irá fazer uma nova e distinta contribuição para o direito. Mas nós de fato nos preocupamos, por exemplo, se ela tem o *pedigree* correto e se ela seguiu os procedimentos corretos. Se isto for o caso, então, outras coisas permanecendo constantes, nós temos razão para acatá-la quando aquelas instituições nos dizem o que fazer (KYRITSIS, 2015, p. 71, tradução nossa).

Quando incluímos na disciplina da integridade tanto uma dimensão substantiva quanto uma dimensão de escolhas institucionais, percebemos que a atividade interpretativa é mais complexa que poderia parecer à primeira vista. De acordo com a formulação do Direito como integridade apresentada no capítulo sete de *Law's Empire*, “proposições jurídicas são verdadeiras se elas figuram em (ou se seguem dos) princípios

de justiça, equidade e devido processo procedimental que fornecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade” (DWORKIN, 1998, p. 223, tradução nossa). O Direito como integridade fornece, assim, uma resposta para o que Greenberg (2008) chamou de problema de *como os fatos criam o Direito*.

De acordo com Greenberg (2008, p. 225, tradução nossa), praticamente todos os teóricos do Direito aceitam que *fatos descritivos* estão entre o que chama de “determinantes do conteúdo do direito”. Esses fatos descritivos referem-se aos fatos empíricos (e talvez psicológicos) sobre os atos de legisladores, juízes, autoridades etc., e constituem o que o autor chama de *práticas jurídicas* (GREENBERG, 2008, p. 225). Essas práticas, contudo, só determinam o conteúdo do Direito de maneira parcial (GREENBERG, 2008, p. 230). O problema, então, é como definir que aspectos dessas práticas são ou não relevantes para a determinação do conteúdo do Direito, já que as próprias práticas não podem determinar essa relevância de maneira unilateral. Stavropoulos explica de maneira sucinta este ponto:

Para qualquer prática, os fatos sobre as ações e atitudes efetivamente estabelecidas [...] não podem, por si mesmos, determinar qualquer padrão. Para cada ação que um agente possa agora propor-se a tomar, nós sempre podemos inventar algum padrão “distorcido” [*bent standard*] que é consistente com a prática entendida dessa forma, sob o qual a ação é precisamente o que a prática requer (STAVROPOULOS, 2013, p. 129, tradução nossa).

A possibilidade de se criarem regras distorcidas consistentes com determinada prática social implica a impossibilidade de uma ação errada. Qualquer que seja a ação tomada, será possível distorcer a regra, de maneira consistente com a prática até então existente,

de modo a tornar aquela ação correta do ponto de vista da prática. Assim, “para qualquer ação e atitude ou outra contingência determinar qualquer padrão, alguma coisa além desses fatores deve determinar a relevância de cada um” (STAVROPOULOS, 2013, p. 129, tradução nossa). Precisamos de um “modelo do papel das práticas jurídicas determinantes na contribuição para o conteúdo do direito” (GREENBERG, 2008, p. 245, tradução nossa) que nos permita determinar como as práticas contribuem para o conteúdo do Direito. Todavia, as próprias práticas não podem determinar que modelo seria esse¹.

Para identificar o modelo correto, precisamos, segundo Greenberg (2008), de fatores substantivos independentes das práticas jurídicas. Esses fatores seriam, no seu argumento, “fatos valorativos”. Dworkin, obviamente, concorda com essa conclusão. A integridade forneceria o “modelo” correto para identificarmos o conteúdo do Direito com base num conjunto de práticas jurídicas (a história institucional do Direito de certa comunidade).

Entretanto, quando reconhecemos que as práticas jurídicas são compostas tanto por decisões substantivas quanto por escolhas institucionais, precisamos explicar como cada um desses elementos contribui para a determinação do Direito, especialmente porque essas duas parcelas da prática podem entrar em conflito. Por um lado, se uma determinada escolha institucional é parte do conjunto de fatos descritivos que compõem a prática, ela não pode, por si só, determinar sua importância e impacto no conteúdo do Direito. Por outro lado, os fatos valorativos que, no nosso modelo, determinam essa relação, precisam explicar

¹ Isso não significa que as práticas não tenham *nenhuma* relevância na determinação do modelo. Greenberg (2008, p. 246-247) rejeita apenas a tese de que elas possam, sozinhas, determinar o modelo correto.

não só como o conteúdo das decisões substantivas impactam no conteúdo do Direito, mas também como as escolhas institucionais fazem o mesmo e como, em casos de aparente conflito, será possível determinar o conteúdo do Direito (isto é, como, a partir de fatos descritivos “inconsistentes”, é possível determinar um conteúdo coerente para o Direito).

Se o modelo proposto por Dworkin é o Direito como integridade, esse modelo determinará o exato impacto das escolhas institucionais no conteúdo do Direito. As doutrinas dos precedentes e da supremacia legislativa não determinam sozinhas o conteúdo do Direito, ou o significado de uma parcela da prática para esse conteúdo, já que elas próprias são parte dessa prática. O texto claro de uma norma deve ser aplicado pelos juízes (isto é, em situações como essas, eles devem reconhecer que o texto claro da lei equivale ao Direito aplicável ao caso) não em virtude da supremacia legislativa, *mas da relevância dada a essa supremacia dentro do modelo da integridade*. Por conta disso, Dworkin (1998, p. 401, tradução nossa) afirma que, se um juiz pretendesse “ignorar a supremacia legislativa e o precedente estrito sempre que ignorar essas doutrinas permitisse que ele melhorasse a integridade do Direito, julgada apenas como uma questão de substância, então ele teria violado a integridade global [overall]”.

O modelo da integridade elege um fato valorativo (uma virtude ou valor moral) como o fator decisivo para a determinação do impacto das práticas jurídicas no conteúdo do Direito. Contudo, surge o problema: como um modelo derivado de determinada concepção de moralidade política pode permitir que práticas jurídicas erradas (do ponto de vista da mesma moralidade da qual faz parte a virtude da integridade) tenham impacto nos direitos e deveres dos cidadãos de uma comunidade? Por

que não adotar um modelo que torne apenas o conteúdo das decisões substantivas relevantes para a determinação do Direito, de modo que elas permitissem a inferência de um princípio de justiça que seria utilizado inclusive para afastar decisões substantivas equivocadas?

4. Valores e limitação da relevância

Segundo Dworkin (1998), o Direito sobre danos não intencionais estaria baseado num princípio de igualdade justificado do ponto de vista da justiça abstrata, isto é: o princípio moral que se ajusta e justifica aquele compartimento do Direito é um princípio moral correto mesmo num mundo ideal. Para o autor, esse princípio da igualdade seria o da igualdade de recursos (DWORKIN, 1998, p. 403).

Esse princípio de igualdade, todavia, nos termos atuais do Direito americano, não é obrigatório para os Estados. Além disso, tanto os Estados quanto a União estão longe de atender, por via das normas e padrões por eles promulgados, às exigências distributivas de uma igualdade de recursos ideal. Isso não significa, no entanto, que não existam passos nessa direção. São esses passos que permitem concluir que este princípio justifica aquele conjunto de materiais jurídicos, ainda que o Direito não o concretize de maneira perfeita.

A melhor explicação para o conjunto de normas que trata de ilícitos não-dolosos é satisfatoriamente definida com base nesse princípio de igualdade. Porém, não é possível “apelar para a Constituição para ordenar que o Congresso ou os parlamentos estaduais adotem programas econômicos e redistributivos que a igualdade de recursos exige” (DWORKIN, 1998, p. 404, tradução nossa). Além disso, um juiz que tenha chegado a essa interpretação não pode ignorar as várias cons-

trições institucionais que determinam a amplitude da sua liberdade para derivar das normas de Direito tributário, por exemplo, provisões sobre a igualdade de recursos. Se o fizesse, ele estaria violando a integridade.

Dworkin (1998) afirma que um juiz que ignorasse o texto claro de uma lei numa comunidade em que vigora a supremacia legislativa estaria desrespeitando a integridade global do Direito naquela comunidade. Contudo, se a integridade exige isso, não estaríamos melhor com um modelo alternativo para a determinação de como os fatos criam o Direito?

Aqui, é preciso lembrar que o conjunto das práticas jurídicas, ainda que não permita determinar o modelo que estabeleça o seu impacto para o conteúdo do Direito, tem relevância para a sua identificação. Como nota Greenberg (2008, p. 261), existem pelo menos dois tipos de considerações relevantes na escolha ou identificação desse modelo: considerações orientadas para o conteúdo e considerações orientadas para a prática. Assim, ainda que nosso modelo seja identificado com base em argumentação moral (esse é o argumento metodológico de Dworkin e também de Greenberg), a própria moral “dará um peso substantivo às considerações orientadas para a prática” (GREENBERG, 2008, p. 261, tradução nossa).

Em segundo lugar, “as próprias práticas podem apoiar modelos que tornam o direito sensível às práticas” (GREENBERG, 2008, p. 261, tradução nossa). Isso significa que, além de a moral tornar relevantes os contornos da prática jurídica na determinação do conteúdo do Direito, as próprias práticas, com suas peculiaridades, podem afastar a pertinência de alguns modelos que poderiam, em tese, produzir proposições jurídicas melhores do ponto de vista de uma moralidade ampla e irrestrita.

Por fim, Greenberg (2008, p. 261, tradução nossa) observa que, ainda que dependamos de valores para a determinação do conteúdo do Direito, esse papel dos valores “não envolve substituir as práticas jurídicas ou torná-las irrelevantes”. Greenberg (2008) chama isso de *limitação da relevância*: os valores têm uma relevância limitada na determinação do conteúdo do Direito.

É fácil perceber que, se a prática jurídica envolve escolhas institucionais nos moldes descritos acima (inclusive com doutrinas de precedentes e supremacia legislativa), nosso modelo não poderá simplesmente ignorá-las em favor de um modelo alternativo que considere apenas as decisões substantivas, rejeitando como erros jurídicos aquelas parcelas da prática que não se adequem às exigências do princípio moral obtido no esforço de interpretação do material jurídico. Se as decisões substantivas de determinada comunidade política permitem a inferência de um

princípio de igualdade de recursos fundada numa parcela dessas práticas, isso não significa que baste para afastar como erros aquelas outras parcelas que se choquem com esse princípio. Isso é assim porque as práticas envolvem também questões de desenho institucional, e nosso modelo deverá, necessariamente, incorporar uma explicação sobre o peso desse desenho para a determinação do conteúdo do Direito.

5. Integridade pura e integridade inclusiva

O modelo da integridade proposto por Dworkin é suficientemente atento tanto ao conteúdo quanto aos contornos da prática jurídica. Ele respeita a *limitação da relevância* apontada por Greenberg, e oferece, segundo Dworkin, uma explicação ao mesmo tempo adequada e moralmente justificada de uma prática que inclui tanto decisões substantivas quanto escolhas institucionais.

Para Dworkin (1998), a integridade procura uma visão coerente de virtudes que podem, muitas vezes, entrar em conflito. Segundo ele, “nós queremos tratar a nós mesmos como uma comunidade governada por uma visão única e coerente de justiça e equidade e devido processo, na relação correta” (DWORKIN, 1998, p. 404, tradução nossa). Justiça, para Dworkin (1998, p. 404, tradução nossa), é “uma questão sobre o correto resultado do sistema político: a correta distribuição de bens, oportunidades e outros recursos”. Equidade, por sua vez, diz respeito à “correta estrutura do sistema, a estrutura que distribui influência sobre as decisões na maneira correta” (DWORKIN, 1998, p. 404, tradução nossa). Devido processo, por fim, diz respeito aos procedimentos corretos para aplicar as regras e regulamentos produ-

zidos pelo sistema (DWORKIN, 1998, p. 404-405).

A supremacia legislativa relaciona-se, segundo Dworkin (1998, p. 405), à equidade. Ela refere-se à distribuição de poder político entre determinadas instituições dotadas de autoridade, bem como à distribuição de autoridade e poder entre os membros da comunidade (na medida em que eles podem escolher seus representantes e influenciar na determinação dos ocupantes de cada cargo cuja atribuição é definida pelo Direito). Doutrinas estritas sobre precedentes seriam muito mais uma questão de devido processo, dado que exigem um tratamento similar para casos similares, e aplicam, na decisão de casos atuais, entendimentos já adotados em casos anteriores (DWORKIN, 1998, p. 405).

A justiça, no entanto, também é uma virtude que deve guiar as escolhas de uma comunidade política. Nosso modelo é sensível a considerações de conteúdo, já que os resultados substantivos das práticas jurídicas também importam para decidirmos as circunstâncias em que o exercício do poder coercitivo do Estado estaria justificado. O conceito de Direito, segundo Dworkin, está “incorporado em uma prática que supõe que proposições jurídicas têm implicações para o exercício do poder” e o “nosso sentido da sua aplicação correta é sensível ao nosso julgamento sobre como tal poder deve ser exercido” (DWORKIN, 2006, p. 19, tradução nossa). Assim como a equidade e o devido processo são virtudes relevantes para a resposta a essa última questão, a justiça substantiva também o é.

Dworkin não nega, porém, que a Justiça tenha uma força gravitacional superior. Ainda que o Direito seja composto por decisões substantivas e escolhas institucionais, são as primeiras que têm uma maior relevância. Podemos aceitar decisões substantivas equivo-

cadadas, sob o ponto de vista da Justiça, mas isso é encarado como motivo de “remorso” (POSTEMA, 2004, p. 295), mesmo que, de algum modo, equidade e devido processo tenham sido respeitados. Ainda assim, a despeito dessa força gravitacional, nosso modelo não pode dar peso exclusivo à justiça, uma vez que as práticas jurídicas são também compostas por escolhas institucionais, como as doutrinas da supremacia legislativa e precedentes estritos, que também têm relevância moral (sob a perspectiva, respectivamente, da equidade e do devido processo).

A virtude da integridade política, base do modelo do Direito como integridade, procura incorporar de forma coerente as demandas dessas três virtudes. No entanto, não é possível negar que, dentre elas, a Justiça tem uma posição privilegiada. Para compatibilizar as exigências das três virtudes (da justiça, da equidade e do devido processo), dos contornos da prática jurídica (que inclui escolhas institucionais como questões moralmente relevantes) e a força gravitacional da justiça substantiva, Dworkin (1998, p. 405) introduz a distinção mais importante do capítulo: entre *integridade inclusiva* e *integridade pura*.

O princípio que governa a atividade de tomada de decisão judicial – isto é, o modelo que determina como as práticas jurídicas impactam no conteúdo do Direito – “deve levar em conta todas as virtudes componentes” (DWORKIN, 1998, p. 405, tradução nossa), de modo a tornar coerente, em princípio, aquele conjunto de materiais jurídicos.

[Um juiz] constrói sua teoria geral do direito atual de forma que ela reflita, na medida do possível, princípios coerentes de equidade política, justiça substantiva, e devido processo procedimental, e que os reflita na relação correta [...] Hércules deve revelar, nos seus cálculos sobre o que o direito é, a melhor interpretação dos princípios de equidade da sua comunidade, que definem seus próprios poderes contra aqueles de outras instituições e órgãos, e os seus princípios de devido processo, os quais são tornados relevantes pelo fato de que os julgamentos de direito serem predicados em uma atribuição de culpa e responsabilidade baseada em experiências anteriores (DWORKIN, 1998, p. 405, tradução nossa).

Isso reforça um ponto que já discuti: as escolhas institucionais não determinam o seu próprio impacto no Direito, mas dependem do peso que a elas é dado pelo modelo adotado e baseado em uma concepção moral específica. No Direito como integridade, a relevância dessas escolhas institucionais é dada, principalmente, pelas virtudes da equidade e do devido processo.

Ao considerar em conjunto essas virtudes, de um lado, e a força gravitacional da justiça, de outro, um juiz torna-se ciente, contudo, de uma outra forma de integridade. E se fosse possível abstrair – pensaria este juiz – todas as restrições institucionais tornadas relevantes para o

conteúdo do Direito em virtude dos princípios da equidade e do devido processo? Essa pergunta, natural diante da força gravitacional da justiça, revela a existência do que Dworkin chama de *integridade pura*, que “o convida a considerar o que o direito seria se os juízes fossem livres para simplesmente buscar coerência nos princípios de justiça que fluem através de, e unem os diferentes departamentos do direito” (DWORKIN, 1998, p. 405-406, tradução nossa). A integridade pura autoriza os juízes a ignorar as escolhas institucionais, e procurar a coerência, com base na virtude da justiça, do conjunto de decisões substantivas da comunidade.

Nós nos curvamos à justiça, dentre as virtudes políticas, criando para ela uma forma especial de integridade. Mas a honra não é arbitrária. As consequências concretas da equidade e do devido processo são muito mais contingentes do que aquelas da justiça, e elas são frequentemente motivo para remorso. Nós esperamos que nosso legislativo reconheça o que a justiça exige de modo que nenhum conflito prática permaneça entre justiça e supremacia legislativa; nós esperamos que os departamentos do direito seja rearranjados, no entendimento público e profissional, para mapear verdadeiras distinções de princípio, de forma que a prioridade local não apresente impedimentos a um juiz buscando um fluxo natural de princípios através do direito (DWORKIN, 1998, p. 406, tradução nossa).

Entretanto, não é só a força gravitacional intuitiva da Justiça (revelada, por exemplo, na dimensão de “remorso” citada por Dworkin e Postema) que recomenda sua separação das demais virtudes por via de uma forma específica de integridade. Enquanto a equidade e o devido processo estão “ligados a instituições específicas da comunidade”, a justiça é “uma questão do que a comunidade personificada, abstraída de responsabilidades institucionais, deve atingir” (DWORKIN, 1998, p. 406, tradução nossa).

Ainda assim, permanece a questão: se temos à nossa disposição um princípio de integridade pura, por que nos contentarmos com uma integridade inclusiva? Essa é outra forma de considerar um suposto dilema apontado por muitos críticos do Direito como integridade: a possibilidade de conflito entre integridade e justiça, ou a ideia de que a integridade, em sua versão inclusiva, não seria, de forma alguma, um valor.

Uma resposta possível para esse aparente dilema foi dada por Gerald Postema. Segundo ele, a integridade seria, na verdade, “a justiça nas roupas de trabalho da política” (POSTEMA, 2004, p. 299-300, tradução nossa). Num mundo utópico, em que os oficiais e os cidadãos compartilhassem exatamente as mesmas visões sobre justiça e moralidade política, e no qual as instituições refletissem de maneira direta essas visões, não haveria espaço para a integridade inclusiva, ainda que se pos-

sa cogitar de espaço para a integridade pura. Novas circunstâncias podem tornar algumas instituições obsoletas, ou demandar reformas pontuais. Essas reformas serão realizadas com base nos princípios compartilhados de justiça, e em respeito à integridade pura (POSTEMA, 2004, p. 299-300).

A integridade inclusiva também não teria espaço num mundo distinto e diametralmente oposto. Tal mundo distópico poderia ser resultado das seguintes circunstâncias: i) absoluta fragmentação social; ii) existência de regras não apenas desordenadas, mas totalmente caóticas; iii) um nível profundo de corrupção e injustiça no que poderia ser considerado, fora isso, um conjunto mais ou menos coerente de normas (POSTEMA, 2004, p. 300). Em circunstâncias como essas – seja num mundo utópico e ideal, seja num mundo distópico e não desejável – não haveria razão para se buscar a disciplina da integridade.

Entre os extremos da utopia e da distopia, no entanto, há o que Waldron chamou de “circunstâncias da integridade” (WALDRON, 1999, tradução nossa). Postema (2004, p. 300) define essas circunstâncias com base em cinco características relacionadas: em primeiro lugar, as pessoas vinculadas à integridade vivem numa comunidade com certo grau de unidade; em segundo lugar, essas pessoas esperam, e consideram ser justificado exigir, algum tipo de justiça de suas instituições e arranjos sociais; em terceiro lugar, a despeito daquela expectativa, há desacordos (muitas vezes profundos) sobre o que a justiça exige; em quarto lugar, ainda que, em virtude dos desacordos, algumas pessoas considerem injustas algumas instituições (ou resultados institucionais), a injustiça não é tão extrema a ponto de as pessoas não considerarem desejável a preservação da própria comunidade ou a busca de justiça *dentro* daquele corpo social; e, em quinto lugar,

embora a multiplicidade de visões de justiça se reflita nos contornos das instituições, essas não são vistas como totalmente caóticas (ainda que possam ser, localmente, desordenadas).

Em condições diferentes das descritas acima, ou a justiça não seria viável, ou não estaria em disputa. Em ambos os casos, não haveria espaço para a integridade. Mas não são essas as circunstâncias da integridade. Quando estas estão presentes, não há, de acordo com Postema (2004), um conflito (ou, pelo menos, *nem sempre* há um conflito) entre integridade e justiça, já que a integridade, nesses casos, *serve à justiça*.

Neste mundo real da política [a integridade] serve à justiça ao substituí-la. Quando pessoas comprometidas com a justiça na sua comunidade reconhecem que há um desacordo sincero, razoável e baseado em princípios sobre o que a justiça requer, a procura da justiça muda de direção. Nas circunstâncias da integridade, a justiça é perseguida de maneira oblíqua. A integridade substitui a justiça como o alvo primário (POSTEMA, 2004, p. 300, tradução nossa).

O ponto aqui é que a integridade, muitas vezes, *não* demanda que tomemos decisões moralmente incorretas, ou que abandonemos nossos princípios morais. Essa conclusão depende de uma definição prévia do que seja uma decisão moralmente correta, e tende a se basear, tão somente, numa versão idealizada de um determinado princípio de justiça em circunstâncias distintas das circunstâncias da integridade. Há, contudo, um erro nessa conclusão. Esse é, segundo Postema (2004), um erro na compreensão daquilo que a própria justiça exige. Para ele, “a própria justiça exige que procuremos algum entendimento comum dos requisitos da justiça” (POSTEMA, 2004, p. 301, tradução nossa). Em outras palavras, o estabelecimento de um projeto compartilhado

de governo, com divisão de poderes e influência, desenhos institucionais próprios, formas de resolução de conflitos, coordenação social etc., são exigências de justiça em circunstâncias de integridade.

Dworkin, no geral, concorda com a justificativa de que, nas circunstâncias da política e da vida em comunidades reais, “a procura pela justiça em sentido estrito deve tomar a forma de uma procura por integridade” (DWORKIN, 2004, p. 386, tradução nossa). As circunstâncias da integridade tornam relevantes aspectos institucionais e procedimentais que governem o projeto de vida em comum da comunidade. Todavia, esses aspectos tornam-se relevantes justamente como uma demanda de justiça em circunstâncias reais. De certa forma, a justiça continua a ocupar um lugar de destaque nesses contextos, exigindo, ela própria, que suas demandas ideais sejam ajustadas em vistas de procedimentos e instituições que garantam um governo legítimo do ponto de vista da moralidade política. Isso não garante que as proposições resultantes da integridade inclusiva não entrem em conflito com a justiça substantiva, mas revela que a integridade inclusiva está apoiada (ou justificada, segundo Postema) num ideal de justiça.

Esse ponto também mostra por que é útil distinguir integridade inclusiva e integridade pura. Se a integridade pura pede que consideremos as demandas da justiça num contexto real de decisões substantivas e escolhas institucionais, a integridade pura requer que vejamos essas decisões e escolhas como aspectos contingentes de uma comunidade procurando realizar, na prática, um ideal de justiça. Em ambos os casos, a justiça exerce uma força gravitacional, combinando-se às virtudes da equidade e do devido processo, em um caso, mas exigindo que vejamos as circunstâncias da integridade como mutáveis e contingentes.

6. Coerência e justiça: uma resposta à crítica de Joseph Raz

A análise desenvolvida até aqui procurou explicar a relação entre integridade pura e integridade inclusiva; a importância (e relevância moral) das escolhas institucionais presentes na prática jurídica e demonstrar a impossibilidade de existir uma forma mais pura, e igualmente verdadeira, do nosso Direito atual. Essas considerações nos permitem, agora, elaborar uma resposta a uma crítica importante desenvolvida por Joseph Raz ao papel da coerência no Direito. No capítulo *The Relevance of Coherence*, Raz (1996) levanta a seguinte questão, inescapável para tribunais que se deparam com sistemas jurídicos não ideais: “devemos adotar o que seria, moralmente, a melhor solução se

o sistema jurídico não fosse imperfeito, ou deveríamos seguir a tese da decisão judicial coerente, que pode levar talvez a uma solução menos do que ideal em vistas das imperfeições do Direito?” (RAZ, 1996, p. 305, tradução nossa).

Raz (1996) levanta uma série de argumentos a favor da segunda alternativa, e procura refutá-los um a um. Como o Direito como integridade (que elege como modelo a integridade inclusiva) aceita alguma versão da tese raziana da decisão judicial coerente, se Raz estiver correto, então teríamos razão para rejeitar a tese dworkiniana do Direito como integridade.

Há, no entanto, dois problemas no argumento de Raz. O primeiro deles encontra-se logo na delimitação de sua tese inicial. De acordo com ele, a tese da decisão judicial coerente “pressupõe que o Direito estabelecido deve ser seguido, e extrapola isso para outros casos” (RAZ, 1996, p. 304, tradução nossa). Segundo ele, a explicação para a força vinculante do Direito estabelecido estaria na “tese da autoridade”. A tese da coerência só se tornaria relevante “onde o Direito estabelecido não fornecesse uma resposta definitiva” (RAZ, 1996, p. 304, tradução nossa).

O problema dessa delimitação é que ela simplesmente assume a verdade da tese da autoridade (defendida por Raz em outras ocasiões) e restringe o debate coerentista às circunstâncias em que o Direito (aparentemente) não é determinado, já que em casos de determinação não haveria discussão sobre o dever de seguir o Direito. Dworkin, no entanto, não oferece a tese do Direito como integridade como uma explicação sobre os deveres dos juízes em casos de indeterminação do Direito, mas como uma tese geral sobre a verdade das proposições jurídicas. Nesse sentido, o Direito como integridade deve ser capaz (e, para Dworkin, ele é capaz) de explicar *inclusive* os casos que Raz considera de Direito estabelecido. Nos casos “pivotais”, é verdade, o debate sobre o Direito como integridade ganha força, mas disso não decorre que o Direito como integridade também não explique os *casos fáceis*.

Recordemos o exemplo citado por Dworkin: diante de uma lei que um magistrado considere ter apenas uma interpretação possível, salvo hipóteses de inconstitucionalidade, deve ele aplicá-la, mesmo que ele considere que aquela lei seja inconsistente com os princípios substantivos mais amplos incorporados no Direito. Para Raz (1996), a questão da coerência ou da integridade não se colocaria nessa hipótese, porque o Direito já está estabelecido.

Já sabemos, no entanto, que a explicação de por que o juiz deve aplicar a lei de acordo com aquela única interpretação *também* é dada pelo modelo da integridade de Dworkin. Isso porque esse modelo, conforme

exige a integridade *inclusiva*, também incorpora – numa visão única e holística – as virtudes da equidade e do devido processo, que dão peso na determinação do conteúdo do Direito às escolhas institucionais. Entre essas escolhas está, por exemplo, a supremacia legislativa. As práticas jurídicas não podem determinar coisas quando o Direito está ou não está estabelecido. São os nossos modelos, baseados em valores substantivos, que identificam o impacto daquelas práticas no conteúdo do Direito. Não há razão para pensarmos que o modelo da integridade só seria aplicável em casos difíceis. Se um conjunto de decisões substantivas e escolhas institucionais torna claro o texto de uma lei, continua a ser o nosso modelo que determina qual será o conteúdo do Direito resultante daquele texto legislativo.

O texto claro de uma lei, que admite, no exemplo de Dworkin, apenas uma interpretação, não equivale aos direitos e obrigações por ele produzidos, seja isoladamente, seja em conjunto com outras leis e códigos. Como nota Greenberg (2011, p. 219, tradução nossa), “o significado de um texto legislativo é altamente relevante para a contribuição daquela lei ao conteúdo do direito, mas é altamente controverso que papel o significado do texto desempenha na contribuição da lei ao conteúdo do direito”. Segundo ele, o que poderíamos chamar de “teor” da lei ou dispositivo tem apenas um papel de “fornecer informações” (GREENBERG, 2011, p. 220, tradução nossa). Se consideramos que em alguns casos o texto da lei equivale, quase diretamente, ao conteúdo do Direito, é porque assim o nosso modelo teórico determina – e não porque o próprio ato de comunicação assim exige.

Desse modo, não são as práticas jurídicas que determinam as hipóteses de Direito estabelecido e Direito não estabelecido. É o nosso modelo que o faz. Raz (1996) considera

que em casos de Direito estabelecido não há espaço para a integridade porque assume um modelo específico para explicar como os fatos criam o Direito (sua tese da autoridade). Dworkin, no entanto, assume um modelo distinto e, nesse modelo, os casos que Raz considera indeterminados podem bem ser casos de Direito determinado, nos quais a discussão sobre o dever dos juízes não se colocaria nos termos propostos por Raz.

Isso nos leva ao segundo problema do argumento de Raz (1996), que restringe a tese da coerência a casos de Direito não estabelecido porque parece não considerar, dentro da ideia geral de integridade, a existência de espaços para restrições institucionais que levem à decisão de casos fáceis.

Pensem na hipótese de um juiz de primeira instância que se vê diante de um caso já decidido, reiteradas vezes, por um tribunal superior. Os precedentes estabelecidos por este tribunal são aplicáveis ao caso, e o juiz está obrigado a segui-los. Este seria, em tese, um caso fácil. Para Raz, não haveria, aqui, discussão sobre coerência na decisão judicial. Todavia, para Dworkin, a decisão do juiz de primeira instância *também* deriva de uma concepção de Direito como integridade, uma vez que o precedente superior só é vinculante ao juiz de piso em decorrência de doutrinas sobre precedentes judiciais que também instanciam princípios de moralidade política. Só seria verdade que a integridade não desempenha papel algum em casos como esses se Dworkin se referisse à integridade *pura*, o que não é o caso. A integridade inclusiva admite – e considera fundamentais – os aspectos institucionais da prática jurídica que geram casos fáceis e Direito “estabelecido”.

Raz (1996) levanta outro ponto importante. Segundo ele, a história institucional da maior parte dos nossos sistemas jurídicos, im-

pregnada por disputas políticas, só autoriza a conclusão de que o Direito é incoerente. Não há, afinal, coerência (muito menos coerência *em princípio*) em materiais jurídicos esparsos produzidos, muitas vezes, em virtude de batalhas políticas inconfessáveis.

Dworkin observa, no entanto, que mais uma vez Raz assume, justamente, a tese teórica que está em jogo. O ponto fundamental não é se os materiais jurídicos “brutos” são ou não coerentes, mas sim como identificar o conteúdo do direito derivado daquele conjunto de materiais. “A história política da legislação e das decisões judiciais é, obviamente, incoerente”, escreve Dworkin (2004, p. 385, tradução nossa). “Mas disso não se segue que o direito que esta história criou é igualmente incoerente” (DWORKIN, 2004, p. 385, tradução nossa). As práticas jurídicas podem estar permeadas de inconsistências. Isso não significa que o conteúdo do Direito que aquelas práticas ajudam a criar também o seja.

A história legislativa ou judicial de uma comunidade não se confunde com o Direito que essa história produziu. Este é uma função daquela, mas essa função é derivada de uma concepção específica sobre a relação racional entre os fatos sociais (descritos pela história legislativa e judicial) e o conteúdo do Direito. Para Dworkin (2004), essa função é explicada pelo seu conceito de integridade inclusiva, que não pressupõe nem implica a tese ingênua (e errada) de que os materiais brutos produzidos pela disputa político-legislativa sejam, eles próprios, coerentes.

Mas há, ainda, a questão crucial: por que deveriam os juízes optar pela integridade, e não pela justiça substantiva, mesmo nos casos de Direito estabelecido? Dizer que a busca por integridade comprometerá a justiça das decisões políticas, como sugere Raz, depende de um pressuposto falso: o de que “se os juízes

de uma comunidade procurarem decidir novos casos a luz dos princípios que fornecem a melhor justificação do Direito como um todo, eles irão chegar a decisões que, ao longo do tempo, serão menos justas do que se eles procurassem a justiça em cada caso sem preocupar-se com a integridade” (DWORKIN, 2004, p. 383, tradução nossa).

Dworkin (2004) afirma que não há razão alguma para pensar que esse seria o caso. Juízes e outros profissionais do Direito discordam sobre o que a Justiça exige. Se, para um deles, uma determinada decisão é justa, para outros, não é.

Cidadãos decidindo sob um véu de ignorância [e] que estão preocupados apenas em melhorar a justiça de decisões judiciais singulares ao longo do tempo podem muito bem estipular que os juízes devem estar vinculados à integridade, e não tentar servir às suas próprias opiniões sobre justiça, exceto nos casos em que elas estejam disciplinadas pela integridade, porque os cidadãos pensam que as decisões judiciais individuais têm menos chances de ser justas se elas se afastam dos princípios refletidos nas decisões de muitos legisladores, juízes e juristas ao longo do tempo (DWORKIN, 2004, p. 383, tradução nossa).

Essa não é a razão principal para Dworkin aceitar o Direito como integridade. Porém, é uma razão para *rejeitar* a sugestão de que o Direito como integridade produziria – ao longo do tempo – decisões menos justas que as que seriam tomadas se os juízes decidissem os casos simplesmente com base em suas concepções particulares sobre justiça substantiva.

É interessante notar, aqui, que a ideia de que determinado modelo produziria decisões mais ou menos justas ao longo do tempo afetaria, se fosse verdadeira, até mesmo a teoria da autoridade de Raz, uma vez que, nas condições

por ele listadas para a presença de uma autoridade legítima, seríamos obrigados a reconhecer a autoridade de uma diretiva *independentemente* de seus méritos – isto é, independentemente de sua justiça substantiva. Isso poderia resultar no mesmo tipo de conflito, ou de decisão *second-best*, que Raz (1996) apontou como um dos possíveis defeitos do Direito como integridade.

Por fim, ainda que a justiça das decisões produzidas por nosso modelo seja relevante, ele deve atender, como já afirmei, tanto a considerações orientadas para o conteúdo como a considerações orientadas para a prática. Nesse sentido, Greenberg (2008, p. 260-261, tradução nossa) escreve que “mesmo que a tendência de um modelo de produzir proposições jurídicas moralmente boas conte em favor daquele modelo, uma variedade de outras considerações morais favorece modelos que tornam o conteúdo do Direito sensível a aspectos relevantes da prática”. Em outras palavras: um modelo poderá ser moralmente superior, mesmo que produza decisões piores do ponto de vista substantivo, se respeitar a vontade do povo, dos seus representantes democraticamente eleitos e assim por diante. Isso é simplesmente outra forma de repetir o argumento já desenvolvido: as escolhas institucionais têm, tanto quanto o mérito das decisões substantivas, relevância moral.

7. Conclusão

Como compatibilizar os méritos das decisões substantivas e o conjunto de escolhas institucionais de determinado sistema jurídico? O problema, que é tradicionalmente colocado como conflito entre justiça e integridade, é mais bem descrito como um problema de conflito (aparente) entre as diferentes virtudes que compõem a integridade. Precisamos encontrar um equilíbrio adequado entre elas e, para isso, precisamos de razões e argumentos. O fato de não ser possível chegar a uma fórmula matemática de quanto os aspectos institucionais podem ou não, do ponto de vista moral, “comprometer” a justiça de uma decisão não implica que essa questão não tenha resposta.

Dworkin demonstra, no entanto, que o difícil equilíbrio entre restrições institucionais e conteúdo das decisões é, em si mesmo, um problema moral. A integridade inclusiva torna os aspectos institucionais moralmente relevantes, tanto quanto a justiça substantiva de determinada decisão sobre os méritos de um sistema de distribuição de direitos e deveres. Não há conflito entre a moral e a supremacia legislativa, por exemplo, na medida em que o peso dessa supremacia para o conteúdo do Direito é, ele próprio, definido por um valor moral.

Não é possível imaginar um algoritmo para responder a todos esses conflitos. Mas essa não é uma situação peculiar ao Direito como integridade, mas ao raciocínio moral em geral. Se continuam a existir casos em que nos sentimos divididos entre o respeito à justiça e o respeito às instituições, isso só significa que ainda há trabalho argumentativo a ser realizado: não que devemos abandonar esse trabalho.

Sobre o autor

Horácio Lopes Mousinho Neiva é mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; professor do Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, PI, Brasil; advogado.
E-mail: horacioneiva@outlook.com

Título, resumo e palavras-chave em inglês²

INTEGRITY, JUSTICE AND INSTITUTIONAL CONSTRICTIONS IN LAW'S EMPIRE

ABSTRACT: In Law's Empire, Ronald Dworkin developed his famous theory of law as integrity. In the last chapter of the book, Dworkin introduces an important distinction between pure integrity and inclusive integrity. In this article, I analyse the distinction between the two, and explain how the idea of inclusive integrity explains the relevance of the institutional history of a community to the content of the law. This relevance explains why the content of the law is not determined exclusively by the values of pure integrity, and also, why the judges are subject institutional constraints, without, however, values of political morality ceasing to be relevant to his duty. In the end, I use this distinction to respond to Joseph Raz's criticism of the role of coherence in law. I argue that this criticism does not take into account the role of inclusive integrity and assumes the truth of the authority thesis, rejected by Dworkin.

KEYWORDS: INTEGRITY. JUSTICE. INSTITUTIONS. RONALD DWORKIN. JOSEPH RAZ.

Como citar este artigo

(ABNT)

NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. Integridade, justiça e contribuições institucionais em Law's empire. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, v. 54, n. 215, p. 79-96, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p79>.

²Sem revisão do editor.

(APA)

Neiva, H. L. M. (2017). Integridade, justiça e contribuições institucionais em Law's empire. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 54(215), 79-96. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p79

Referências

DWORKIN, R. *Law's empire*. Oxford: Hart Publishing, 1998.

_____. Ronald Dworkin replies. In: BURLEY, J. (Ed.). *Dworkin and his critics: with replies by Dworkin*. Oxford: Blackwell Publishing, 2004. p. 339-388.

_____. *Justice in robes*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

GREENBERG, M. How facts make law. In: HERSHOVITZ, S. (Ed.). *Exploring law's empire*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 225-264.

_____. "Legislation as communication? Legal interpretation and the study of linguistic communication". In: MARMOR, A.; SOAMES, S. (Ed.). *Philosophical foundations of language in the law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

HERSHOVITZ, S. Integrity and stare decisis. In: HERSHOVITZ, S. (Ed.). *Exploring law's empire*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 103-118.

KYRITSIS, D. *Shared authority: courts and legislatures in legal theory*. Oxford: Bloomsbury Publishing, 2015.

POSTEMA, G. J. Integrity: justice in workclothes. In: BURLEY, J. (Ed.). *Dworkin and his critics: with replies by Dworkin*. Oxford: Blackwell Publishing, 2004. p. 291-318.

RAZ, J. *Ethics in the public domain: essays in the morality of law and politics*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

STAVROPOULOS, N. *Words and obligations*. In: DUARTE D'ALMEIDA, L.; EDWARDS, J.; DOLCETTI, A. (Ed.). *Reading HLA Hart's The concept of law*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 123-154.

WALDRON, J. The circumstances of integrity. In: _____. *Law and disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 1999.